

Acórdão: 13.699/00/2^a
Impugnação: 57.738
Impugnante: Clínica de Imagens Monte Carmelo Ltda
PTA/AI: 01.000135408-21
CGC: 00265870/0001-92 (Autuada)
Origem: AF/ Patrocínio
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O diferimento do imposto previsto no item 24, Alínea “a” do Anexo II, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalares, importados do exterior em julho de 1.998, conforme DI nº 98/0666830-8. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.47 a 48.

DECISÃO

O presente trabalho versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativamente a entrada de mercadorias importadas do exterior constantes da Declaração de Importação de fls. 07 a 10.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96 o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Verifica-se, então, a legitimidade da exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o importador, nesse caso, é incluído entre os contribuintes do imposto, nos termos do item 3 do § 4º do art. 55 do RICMS/96, ficando obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme estabelece o inciso XVII do art. 96 do mesmo Regulamento.

A Impugnante invoca o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que as operações descritas nas Declarações de Importação, objeto da ação fiscal, estão amparadas pelo diferimento, por entenderem que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Tal entendimento está equivocado, eis que a operação de importação realizada pela Autuada, que exerce atividade de prestação de serviço, não é amparada por tal dispositivo, uma vez que ele alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial.

Observamos que a Autuada tem como objetivo social a prestação de serviços médicos com realização de exames de imagens, conforme artigo 2º do seu Contrato Social, doc. fls. 43/44, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, tendo em vista que o importador não se trata de estabelecimento industrial, não se aplica o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, como pretende a Impugnante.

Por essa razão, não há se falar que configurou a hipótese de tratamento desigual entre contribuintes.

Portanto, no nosso entendimento os argumentos apresentados pela Impugnante não tiveram força para modificar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Itamar Peixoto de Melo.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARNEJ